

MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

**RESPOSTA AO PEDIDO DE SOLICITAÇÃO DE REANÁLISE PRÉVIA, em TUTELA ANTECIPADA DE
URGÊNCIA**

Interessado: Refeições Norte Sul Ltda, CNPJ: 97.531.702/0001-33

Processo Administrativo nº: 1004709/2024

Pregão Eletrônico nº: 35/2024

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas, de qualidade, contemplando as três principais refeições diárias, sendo elas desjejum, almoço e jantar, para atendimento aos programas socioassistenciais e aos servidores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT.

I – SÍNTESE DO PEDIDO

A empresa **Refeições Norte Sul Ltda.**, declarada vencedora provisória do certame em 21/03/2025 e inabilitada no dia 04/05/2025, apresentou **pedido de tutela antecipada de urgência**, buscando a reconsideração de sua **inabilitação**, motivada por **descumprimento do item 10.4.11** do Edital, referente à vistoria, alegando que:

- A inabilitação ocorreu com base em formalismos;
- As irregularidades seriam passíveis de saneamento;
- A medida adotada violaria princípios da proporcionalidade, isonomia e legalidade;
- A vistoria teria aplicado critérios rígidos e não razoáveis;
- A empresa teria direito à reconsideração com base na aplicação subsidiária do CPC (art. 300) e do art. 169 da Lei 14.133/2021.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



II – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

1. Previsão legal da vistoria e critérios objetivos

O item 13.3.24 do 1ª Retificação ao Termo de Referência nº 18/2024 determina de forma clara que a empresa vencedora provisória **deverá atender a pelo menos 85% dos critérios da vistoria técnica**, o que é reiterado no próprio **Relatório de Vistoria**, que detalha cada item avaliado com base nas normas da **RDC 216/2004 da ANVISA**, conforme boas práticas sanitárias em contratos públicos de fornecimento de alimentos.

Resultado da vistoria da Refeições Norte Sul Ltda: 54,58% de conformidade, não atingindo o mínimo de 85% exigido, o que, conforme edital e TR, **implica inabilitação automática**.

2. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

A Administração Pública está vinculada às regras que ela mesma institui no edital, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Qualquer flexibilização posterior sem amparo no edital comprometeria a **segurança jurídica, isonomia e competitividade do certame**.

3. Inexistência de poder discricionário frente ao descumprimento técnico

O relatório aponta **diversas falhas materiais relevantes** nas instalações da empresa, como:

- Instalações com rachaduras e sinais de goteiras;
- Torneiras quebradas e ausência de grelhas nos ralos;
- Instalações sanitárias sujas, com ausência de itens básicos de higiene;
- Equipamentos com corrosão, utensílios em más condições.

Essas falhas não são meramente formais, mas afetam a **higienização, segurança alimentar e o controle sanitário do serviço público**.

4. Aplicação subsidiária do CPC? Inadequada no caso

Embora a Lei 14.133/2021 admita a aplicação subsidiária do CPC em situações omissas (art. 169), o caso **não é omissis nem lacunoso**, pois há regra clara e específica no edital e no Termo de Referência quanto às consequências do descumprimento da vistoria técnica.

III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, **NÃO ASSISTE RAZÃO À REQUERENTE**, uma vez que:

- A exigência do percentual mínimo na vistoria técnica está expressa e objetiva;
- A empresa **não atingiu o índice mínimo de conformidade (atingiu 54,58% contra o mínimo exigido de 85%)**;
- Os vícios encontrados são **materiais, estruturais e substanciais**, não podendo ser ignorados ou considerados sanáveis nesta fase do processo;
- A reconsideração, tal como formulada, **não encontra respaldo legal e fere a isonomia e a vinculação ao edital**.

Ressalte-se ainda que a presente manifestação da empresa **ocorreu fora da fase recursal**, em momento anterior ao prazo previsto no item 13 do Edital, o que **reforça sua natureza meramente peticional**, sem efeitos suspensivos ou impeditivos do regular prosseguimento do certame. Reitera-se que as manifestações das licitantes devem observar os **ritos e prazos próprios**, especialmente para garantir a segurança jurídica e o tratamento isonômico entre os participantes.

Caberá à licitante, se entender oportuno, **manifestar-se nos momentos processuais adequados**, conforme previsão legal.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e mantenho a decisão

de inabilitação da empresa Refeições Norte Sul Ltda., nos termos do Relatório de Vistoria e das cláusulas editalícias.

Por fim, remete-se à autoridade competente, para as análises, providências e considerações que entender cabíveis no âmbito da legalidade e do interesse público, e ou ratificar a decisão da Pregoeira.

Várzea Grande, 15 de abril de 2025.



Marília Barbosa Benetti Flor
Pregoeira
Portaria nº 048/2025 – GAB/SAD

DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

Após análise da decisão proferida pela Pregoeira Marília Barbosa Benetti Flor nos autos do Processo nº 1004709, referente ao Pregão Eletrônico nº 35/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas, de qualidade, contemplando as três principais refeições diárias — desjejum, almoço e jantar — destinadas ao atendimento dos programas socioassistenciais e aos servidores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT, **Ratifico** integralmente a decisão da senhora Pregoeira, **acatando sua manifestação e, no mérito, negando provimento a Solicitação de reanálise prévia, em Tutela Antecipada de urgência interposto pela empresa Refeições Norte Sul Ltda, CNPJ: 97.531.702/0001-33.**


Anilton Novais
Secretário de Administração